



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000420-60.2016.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Rafaeli Soares da Silva
ADVOGADO : Harley Handenberg Medeiros Cordeiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.
Art. 157, §2º, incisos I e II do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Indivíduos que praticam os assaltos enquanto outro aguarda no carro a consumação dos delitos. Acusado que sabia da intenção dos colegas. *Res furtiva* apreendida em poder do réu. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de redução.
Recurso desprovido.

- Mantém-se a condenação do corréu pelo delito de roubo majorado, uma vez que a versão apresentada de que apenas ofereceu carona ao seu irmão, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e dos policiais.

- O fato de o réu permanecer dentro do veículo, dando cobertura a outros meliantes, possibilitando

a fuga dos mesmos, afasta a alegação de que este não tinha ciência da intenção criminosa.

- A apreensão da *res furtiva* em poder do agente opera a inversão do ônus probatório, cumprindo-lhe justificar tal estado de coisa, ao passo que a ausência de qualquer explicação plausível, corroborada pela inexistência de provas que lhe cabia apresentar, conduz à necessária e inevitável convicção da responsabilidade que lhe é imputada.

- A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Rafaeli Soares da Silva, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II (três vezes) c/c art. 70, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 02/03).

Narra a denúncia que, no dia 26 de fevereiro de 2016, o acusado, em comunhão de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de uma arma de fogo, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em inúmeros objetos, dentre os quais: relógio marca Mondaine, aparelho celular marca Samsung, um relógio Mormai, além de documentos pessoais, todos de propriedade das vítimas José Vitor Lopes Bezerra, Arlindo Neto Galdino dos Santos e Guilherme Camilo de Lima.

Consta da inicial, ainda, que, a polícia militar foi acionada, no que passou a empreender diligências no sentido de identificar e localizar os autores do fato, tendo descoberto o endereço do acoimado, ocasião em que os milicianos se dirigiram à residência e lá encontraram o veículo utilizado na investida criminosa e parte do produto do crime.

Denúncia recebida em 2505/2016 (fl. 47).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 100/105), a qual julgou procedente a denúncia, condenando o réu pelo delito dos artigos 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, a uma pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 60 (sessenta), no valor de 03 (três) salários-mínimos.

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 112).

Em suas razões (fls. 135/143), a defesa pugna pela absolvição do recorrente, ao argumento de que ele não participou da empreitada criminosa, sendo o conjunto probatório frágil a respaldar uma condenação. Alega, também, que as provas, em sua maioria, não foram judicializadas. Suscita, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Por fim, pede a redução da pena-base para o mínimo legal e modificação do regime para o semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 146/150), pedindo a manutenção da sentença condenatória em sua inteireza.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 153/156).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do recorrente Rafaeli Soares da Silva, ao argumento de que este não participou da empreitada criminosa, sendo o conjunto probatório frágil a respaldar uma condenação. Alega, também, que as provas, em sua

maioria, não foram judicializadas. Suscita, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Exsurge dos autos que, no dia 26 de fevereiro de 2016, o acusado, em concurso de agentes, subtraiu um relógio marca Mondaine, um aparelho celular marca Samsung, um relógio Mormaii, além de documentos pessoais, conforme o auto de apreensão às fls. 07 dos autos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, das vítimas José Vitor Lopes Bezerra, Arlindo Neto Galdino dos Santos e Guilherme Camilo de Lima.

In casu, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07), pelos autos de entrega (fls. 09/10) e pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, Rafaeli Soares da Silva, ao ser interrogado, em juízo (mídia anexa à contracapa), tenha negado a sua atuação ou participação no delito de roubo perpetrado contra as vítimas José Vitor Lopes Bezerra, Arlindo Neto Galdino dos Santos e Guilherme Camilo de Lima, alegando, apenas, que um conhecido seu chamado "João Pedro" lhe pediu uma carona e aproveitou que estava no carro da mãe dele e praticou o assalto. Disse, ainda, que repreendeu "João Pedro".

Por sua vez, as vítimas reconheceram Rafaeli Soares da Silva, como um dos indivíduos que praticaram o assalto. Vejamos:

José Vitor Lopes Bezerra, afirmou em juízo, (mídia anexa), que, no dia do fato, por volta de umas 20h30min, estava indo para o bar do guerreiro na companhia de dois amigos e quando estavam próximo do bar "o indivíduo armado, portando arma, saíram de um carro, de um gol, e Rafaeli, o acusado, estava dando cobertura na ação ao lado do rapaz que estava armado" e que "(...) eu visualizei três pessoas. O armado, o que retirou os pertences da gente e um que estava no carro". Disse, ainda, que roubaram o seu relógio e a sua carteira, bem como ao anunciarem o assalto, apontaram a arma na altura do seu peito.

O segundo ofendido, Arlindo Neto Galdino dos Santos, afirmou em sede judicial (recurso audiovisual anexo ao processo) que "um veículo de cor prata, que era um gol, desceram dois elementos. Um veio assaltar a gente e o outro ficou em pé, próximo ao carro dando cobertura. Olhando toda a movimentação que estava tendo" e que "Desceram dois e um ficou na direção". Afirmou, ainda, que apontaram a arma de fogo e pediram para entregar tudo o que eles tinham, levando o seu relógio e os

documentos pessoais. Asseverou, também, que reconheceu o acusado em juízo como autor do delito.

A terceira vítima, Guilherme Camilo de Lima, em seu depoimento judicial (CD anexo à contracapa), afirmou que já na rua do bar, parou um carro prata e “desceu um elemento com um revólver, anunciou o assalto, roubou o pertence primeiro de José Vitor, depois o celular do Arlindo, depois pegou meu celular. Acompanhando ele, veio o que nos identificamos na delegacia”. Esclareceu, ainda, que tinham três pessoas no carro, duas pessoas que desceram e um que ficou no carro, um armado, um dando cobertura e um como motorista do carro “anunciou o assalto. Me mandou parar e disse pare se não atiro”.

A testemunha Tiago Gomes Novo, policial militar, afirmou, na esfera judicial (mídia anexa ao processo), que o acusado “quando viu a viatura tentou se evadir do local, o seguimos por mais duas ruas nos bancários e fizemos a abordagem”. Contou que o réu foi reconhecido por foto pelas vítimas, e, logo em seguida, pessoalmente como autor do roubo.

No mesmo norte, a testemunha Jaime Roberto dos Santos Júnior, policial militar, que estava presente na prisão do denunciado, afirmou em juízo que “no guarda-roupa encontraram um relógio da vítima. A gente mostrou que era o relógio roubado. Encontramos o carro depois, estava guardado em outra casa. A gente prendeu ele e encaminhamos para delegacia bem como a gente só tinha ele por causa do endereço do carro”.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante, Rafaeli Soares da Silva, tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que apenas deu carona a um amigo e que este praticou os assaltos, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações das vítimas e dos policiais.

É cediço que nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante, possuindo eficácia para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - APELO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de natureza

patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular". (TJ-PR 9018153 PR 901815-3 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 4ª Câmara Criminal).

Noronha: Ainda, segundo o ensinamento de Magalhães de

"Quando a execução é praticada por duas ou mais pessoas, em cooperação e conscientemente, temos a co-autoria, como, a título de exemplo, ocorre quando dois ou mais agentes agredem simultaneamente a mesma vítima. Note-se que, na co-autoria, não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos, podendo haver a divisão quanto aos atos executivos. No roubo, um agente vigia, o outro ameaça e o terceiro despoja".

Ressalte-se, também, que quem dá cobertura àqueles que realizam a subtração dos bens, adere à conduta de seus comparsas, contribuindo eficazmente para o êxito do roubo.

O fato de Rafaeli permanecer dentro do veículo, dando guarida aos outros meliantes, possibilitando a fuga dos mesmos, afasta a alegação de que este não tinha ciência da intenção criminosa de seus conhecidos.

Trago jurisprudência, que cai como uma luva:

"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOIS DOS RÉUS QUE CONFESSARAM A PRÁTICA DO ROUBO E SALIENTARAM **QUE O TERCEIRO, QUE FICOU NO CARRO AGUARDANDO O CONSUMAÇÃO DE DELITO, SABIA DA INTENÇÃO DELES EM ROUBAR A FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INVIABILIDADE – AGENTES CRIMINOSOS QUE CONTRIBUÍRAM EFETIVAMENTE PARA A PRÁTICA DELITIVA, AGINDO EM CONCURSO E COM UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE ELES, TENDO ATUAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. CAUSAS DE AUMENTO: CONCURSO DE AGENTES COMPROVADA. PENA APLICADA DE FORMA CORRETA. REINCIDÊNCIA QUE PREPONDERA SOBRE A CONFISSÃO, ART. 67, DO CÓDIGO PENAL. REGIME FECHADO É O CORRETO,**

DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP 00017413920158260426 SP 0001741-39.2015.8.26.0426, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 15/09/2017, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 26/09/2017).

Frise-se, ainda, que, em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da *res furtiva* em poder do agente opera a inversão do ônus probatório, cumprindo-lhe justificar tal estado de coisa, ao passo que a ausência de qualquer explicação plausível, corroborada pela inexistência de provas que lhe cabia apresentar, conduz à necessária e inevitável convicção da responsabilidade que lhe é imputada.

Desse modo, não havendo nenhuma dúvida acerca da participação do apelante Rafaeli Soares da Silva na prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma e em concurso com outros indivíduos, deve ser mantida sua condenação.

Por fim, quanto às reprimendas, não há reparos a se fazer.

A defesa, nesse ponto, pugna pela redução da pena-base fixada para o apelante. Por fim, roga pela aplicação do regime semiaberto.

Vejamos.

A sentença fixou as penas-base para os três delitos de roubo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, somente um pouco acima do mínimo legal, tendo o douto juiz sentenciante, dentro do critério de discricionariedade, analisado de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, de modo que justificou-se o afastamento das sanções do menor patamar, ante a valoração negativa das moduladoras da personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime.

Frise-se que apenas uma circunstância judicial já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na segunda fase, não houve circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, as penas foram acrescidas em 1/3 (um terço), ante a presença da causa de aumento do emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso I e II, do

CP), restando as reprimendas em **06 (seis) anos** de reclusão, além de **20 (vinte) dias-multa**.

Em decorrência do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), o magistrado *a quo* aplicou a fração de 1/5 (um quinto), restando a pena final em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, não havendo, também o que alterar conforme jurisprudência pacífica.

O valor do dia-multa foi estabelecido em um vigésimo do salário-mínimo, totalizando um salário-mínimo. E, tendo sido a pena de multado somada (art. 72 do Código Penal), ficou em 03 (três) salários-mínimos.

O regime fixado na sentença já foi o semiaberto, não cabendo alteração, consoante art. 33, §1º, "b", e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito Convocado
RELATOR**

